



Registro de presença

A presença em Plenário é registrada no painel eletrônico. Conforme o art. 13:

Art. 13.

§ 1º O painel do plenário será acionado nas sessões deliberativas.
.....

Por força deste dispositivo, as **sessões não deliberativas**, as **sessões especiais** e as **sessões de debates temáticos** (neste caso, se não houver Ordem do Dia) não terão acionamento do painel do Plenário e, portanto, não haverá registro de presença.

Em comissão, é usado o sistema biométrico, como autoriza o art. 108:

Art. 108.

§ 2º É facultada a utilização de sistema biométrico de identificação no registro de presença dos membros da comissão.

Funcionamento do Senado pelo Regimento Comum

Determina o RISF, no parágrafo único do art. 2º, que:

Art. 2º

Parágrafo único. Nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, o Senado Federal funcionará de acordo com o disposto no Regimento Comum.

Quanto a isso cabe observar que:

- Esse prazo de sessenta dias é contado tendo como referência o primeiro domingo de outubro do ano da eleição.

- Segundo o art. 38, parágrafo único, não serão consideradas “ausências a sessão”, para fins do art. 13, a ausência do Senador nos 60 dias anteriores às eleições gerais.

- A referência “eleições gerais” designa as eleições federais.

- O Regimento Comum (Regimento do Congresso Nacional) não contém um regramento específico para o funcionamento legislativo no período referido, pelo que se conclui que as sessões e deliberações ocorrerão como previstas neste Regimento, e não no Regimento Interno do Senado Federal. Com isso, a conclusão mais aceitável é a de que o funcionamento do Senado fica dependente da convocação de sessões conjuntas do Congresso Nacional.

Medidas Disciplinares

Você verá comigo, em aula subsequente, quando examinarmos o uso da palavra, que é vedado ao Senador usar de expressões descorteses ou insultuosas, e que, em caso de descumprimento, cabem as seguintes medidas, tomadas pelo Presidente:



Art. 22. Em caso de infração do art. 19, I, proceder-se-á da seguinte maneira:

I - o Presidente advertirá o Senador, usando da expressão “Atenção!”;

II - se essa observação não for suficiente, o Presidente dirá “Senador F..., atenção!”;

III - não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;

IV - insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente determinará sua saída do recinto, o que deverá ser feito imediatamente;

V - em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.



Veremos, igualmente, que a reincidência no descumprimento da ordem do Presidente em sair do recinto do Plenário, essa conduta configura desacato ao Senado:

Art. 23. Constituirá desacato ao Senado:

I - reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no art. 22, IV;

II - agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

Evidentemente, se a conduta do Senador configurar desacato ao Senado, isso gerará um processo disciplinar para, afinal, se for o caso, ser aplicada uma punição.

Nota

O regulamento disciplinar contido no RISF é complementado pela Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, e que, com mais precisão técnica e alcance, disciplina os deveres fundamentais do Senador, as vedações constitucionais, os atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, as declarações públicas obrigatórias, as medidas disciplinares, o processo disciplinar, a instrução probatória, as nulidades, a apreciação do parecer e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto ao processo, tem-se no art. 24:

Art. 24. Em caso de desacato ao Senado, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I - o Segundo-Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II - cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

a) pelo arquivamento do relatório;

b) pela constituição de comissão para, sobre o fato, se manifestar;

III - na hipótese prevista na alínea b do inciso II, a comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de duas horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente, que designará relator para a matéria;

IV - a comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V - a comissão terá o prazo de dois dias úteis para emitir parecer, que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

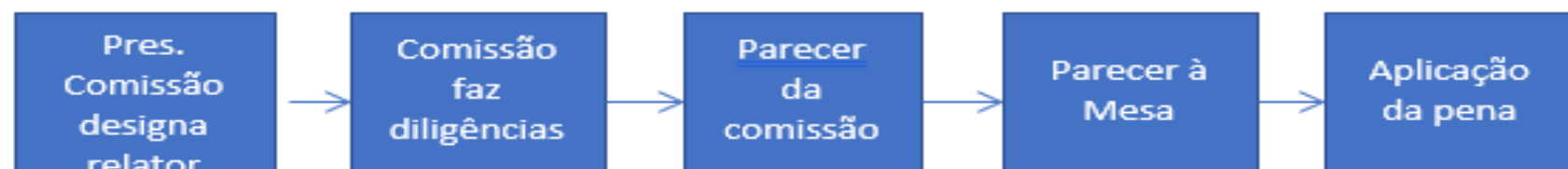
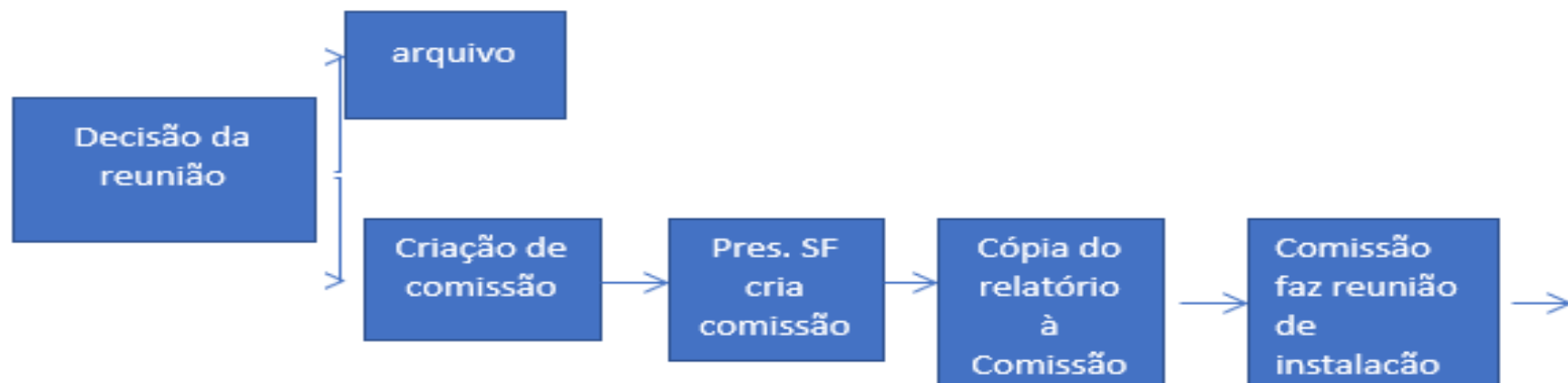
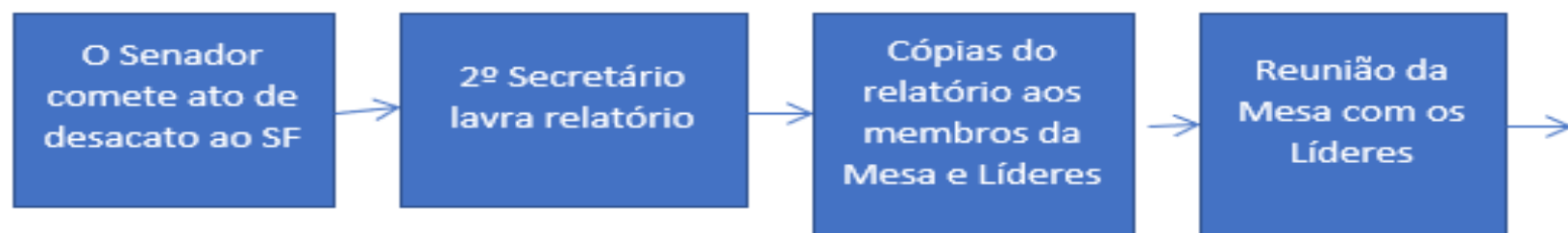
a) censura pública ao Senador;

b) instauração de processo de perda de mandato (Const., art. 55, II);

VI - aprovado pela comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível no caso.

Nota

Conforme a Resolução nº 20/1993, que estabelece o Código de Ética e Decoro Parlamentar, será punido com censura escrita o Senador que desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, Comissão ou os respectivos Presidentes (art. 9º, § 2º, II). Essa tipificação é referida no inciso II deste artigo



Sobre o parecer da Comissão:

- O parecer poderá concluir pela censura pública do Senador ou pela instauração do processo de perda de mandato por quebra de decoro parlamentar.
- Se o parecer for pela censura pública, esta será aplicada em sessão. Se for pela instauração do processo por quebra de decoro, o Presidente enviará o processo formado pela comissão e o respectivo parecer à Comissão de Ética.

Quanto à prática de atos incompatíveis como decoro parlamentar, diz o RISF:

Art. 25. Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que sobre ele deliberará, no prazo improrrogável de dez dias úteis.

Determina o art. 28 do RISF:



Art. 28. As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato.



A **renúncia** referida pode ser:

a) **tácita**, quando o Senador não toma posse no prazo regimental, original ou prorrogado, como já visto anteriormente neste curso, e como consta no art. 30:

Art. 30. Considerar-se-á como tendo renunciado (arts. 4º, § 6º, e 5º, § 1º):

I - o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

Essa renúncia admite recurso, nos seguintes termos:

Art. 31. A ocorrência de vacância, em qualquer hipótese, será comunicada pelo Presidente ao Plenário.

Parágrafo único. Nos casos do art. 30, até o dia útil que se seguir à publicação da comunicação de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

b) **expressa escrita**, na forma do art. 29:

Art. 29. A comunicação de renúncia à senatória ou à suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe da aprovação do Senado, mas somente tornar-se-á efetiva e irretratável depois de lida no Período do Expediente e publicada no Diário do Senado Federal.

.....

Como os atos não são simultâneos, ocorrendo primeiro a **leitura da renúncia no Período do Expediente** e, após, a **publicação no *Diário do Senado Federal***, a renúncia expressa somente será irretratável após esta última providência. Esse entendimento é reforçado pelo que consta no parágrafo único deste artigo, que determina que a renúncia oral também somente seja irretratável após a publicação no *Diário do Senado Federal*.

c) **expressa oral**, como autoriza o parágrafo único do art. 29:



Art. 29.....

Parágrafo único. É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual tornar-se-á efetiva e irretratável depois da sua publicação no Diário do Senado Federal.



A perda do mandato, por seu turno, decorre de uma das situações apresentadas pelo art. 32, que analisaremos na aula a seguir.